CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 17/2025
Autoria: **Vereador Hamilton Assis**
Ementa: "Dispõe sobre o fim da escala 6x1 e a redução da jornada de trabalho para 32 (trinta e duas) horas semanais para servidores públicos municipais, trabalhadores contratados e vinculados a contratos firmados com o Poder Público Municipal, e dá outras providências".

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de histórico legislativo, importante apontar o PLC-1/2022[3], arquivado nos termos do art. 184[4] do Regimento Interno, e que dispunha sobre a redução da jornada apenas para o cargo de Assistente Social.

- Ainda, com fito de consubstanciar a matéria, relevante destacar a Lei Complementar nº 01/1991[5], que "Institui o Regime Estatutário dos Servidores Públicos do Município do Salvador", e a Lei nº 8.629/2014[6], que "Dispõe sobre o Plano de cargos e vencimentos dos servidores da Administração direta, das autarquias e fundações públicas da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[7] do Regimento Interno.

- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a não utilização da abreviação "art" na numeração dos dispositivos 7º e 8º, em violação ao art. 10 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.[8]

- Por fim, válido analisar possível equívoco na modalidade propositiva escolhida, tendo em vista que as normas gerais estatutárias para os servidores são veiculadas por Lei Complementar.

Salvador, em 6 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **PLC-1/2022**: Regulamenta no Estatuto do Servidor Público do Município de Salvador a limitação da jornada de trabalho dos Assistentes Sociais a 30 (trinta) horas semanais.
[4] **RICMS: Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto: I - Projetos de autoria do Poder Executivo; II – Proposições já aprovadas em primeira discussão; III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito**. § 1º** Caberá a qualquer Vereador solicitar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da Legislatura, o desarquivamento de qualquer Projeto apresentado naquela imediatamente anterior, o qual seguirá a tramitação regimental da fase em que fora arquivado. **§ 2º** O Requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá conter indicação da natureza da proposição e seu respectivo número.
[5] **Lei Complementar nº 01/1991**. **Art. 24**. A jornada normal de trabalho do servidor público municipal será definida nos respectivos Planos de Carreira e Vencimentos, não podendo ultrapassar 44 (quarenta e quatro) horas semanais nem 8 (oito) horas diárias, excetuado o regime de turnos, facultada a compensação de horário e a redução da jornada, mediante acordo ou negociação coletiva. Disponível em: http://leismunicipa.is/mgait
[6] **Lei nº 8.629/2014**. Disponível em: http://leismunicipa.is/tmhfs
[7] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[8] **Lei Complementar nº 95/98**. **Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm